



**GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO RN SA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

DECISÃO

ANÁLISE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 03110004.003126/2021-43

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 02/2023

OBJETO: FORMALIZAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA PARA ATENDER A DEMANDA DA CEASA/RN PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

IMPUGNANTE: RM SERVICES – SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº 20.403.199/0001-06, COM SEDE NESTA CAPITAL NA RUA RAIMUNDO CHAVES, Nº 1479, BAIRRO LAGOA NOVA, CEP: 59075-760.

1. DA IMTEMPESTIVIDADE

Assenta a “Cláusula 5” do Edital em comento que *“Até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública qualquer pessoa física ou jurídica interessada poderá apresentar pedidos de impugnação e esclarecimento contra o presente edital” e ainda: “Os pedidos de esclarecimentos e impugnação referentes a este edital deverão ser dirigidos ao Pregoeiro da CEASA/RN/RN eletrônico: cplceasarn@gmail.com ou entregue no setor de protocolo da Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Norte S/A – CEASA/RN, localizada na Avenida Capitão Mor Gouveia, nº 3005, CEP: 59.060-400, Bairro: Lagoa Nova, Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, em dias úteis (Segunda-Feira a Sexta-Feira), no horário das 07h00min as 13h00min”.*

Conforme relatado acima, registramos que a empresa RM SERVICES apresentou seu pedido de impugnação apenas às 15:25 do dia 04 de outubro de 2023, findo o prazo para apresentação de pedidos de impugnação ao edital.

1. DOS PEDIDOS

Em suma,

“...Ex positis e anta a exaustiva comprovação de que o critério adotado por estas Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Norte S. A, fere de morte o critério de julgamento facultado por força de Lei, vem a ilustre presença de Vossa Senhoria, rogar que se ponha um basta nisso tudo, com a modificação do Edital aqui censurado no que refere-se a forma de julgamento do certame, pois assim procedendo estará sendo nesta Autarquia cultuada a honrada Justiça, para que afaste-se do torneio ora guerreado a devida busca legal no âmbito da Administração Pública.....”

Conforme documento Pedido de Impugnação na íntegra: (22677175).

2. DA ANÁLISE

Em análise aos termos apresentados:

É intempestivo em virtude do e-mail enviado pela empresa UNIKA SERVIÇOS, ter sido enviado após o horário do expediente das 07h às 13 conforme edital, especificamente o item 5.1.2;

Mesmo apreentando toda a qualificação da empresa na peça recursal, a empresa deixa de cumprir o item 5.3 do edital no qual determina que seja enviada juntamente com a documentação, contrato Social e documento com foto do representante legal da empresa, fato que não ocorreu;

Na fase interna do procedimento licitatório, o ente público deve atuar com cautela, razoabilidade e proporcionalidade, no sentido de identificar a proposta mais vantajosa para à Administração Pública, devendo identificar se os serviços a serem contratados podem ser agrupados por lotes similares e compatíveis devendo se observar que a mera similaridade entre itens não é critério hábil para fundamentar a formação de grupos/lotes.

Vejamos no caso deste certame, os lotes 01, 06 e 08, possuem similaridade entre seus itens, desta feita, em razão da conveniência administrativa, necessidade de eficiência na execução dos serviços licitados, foram agrupados por lote, em razão de suas similaridades e particularidades. Os demais lotes, não figuram essa mesma compatibilidade.

Portanto, a divisão em diversos lotes, podemos evidenciar que há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada um certame distinto, realizando “diversas licitações” em apenas um

procedimento com características próprias, sendo seu julgamento em separado, de forma independente. Esta forma, temos como objetivo ampliar a disputa entre os licitantes.

As licitações cujo critério seja o único agrupamento de todos os lotes em apenas um lote específico deve ser verificada com cautela, uma vez que pode afastar licitantes que não possam habilitar-se na totalidade dos itens especificados neste certame, reduzindo significativamente o número de concorrentes e, conseqüentemente, reduzindo a competição no procedimento.

Importante ressaltar que tratamos de um registro de preços tem por escopo promover o registro de preços de muitos itens, uma vez que é da própria essência do sistema permitir aquisições/contratações à medida que forem surgindo as necessidades da Administração.

A formação de grupos/lotes de atividades de objeto distintos, independentes, poderia acarretar no jogo de planilha (preço mais alto no que terá mais demanda e preço até inexecuível no que terá pouca demanda, seguido de indevido pedido de reequilíbrio econômico-financeiro), atitude na qual torna a proposta, ao final, mais onerosa para o ente público, ainda mais se o caso for de ata de registro de preços, em face da demanda variável por cada item em separado.

E se constatado que o preço do item que foi mais elevado está acima dos patamares praticados no mercado a situação se complica ainda mais.

Esta prática ocorre nos mais diversos certames licitatórios.

3. DA DECISÃO

Não obstante ao caso em tela, esta Comissão Permanente de Licitação informa que caso seja constatado antes da sessão pública ou no decorrer do procedimento licitatório que qualquer licitante venha a agir com dolo, má-fé e interpor qualquer peça com objetivo meramente protelatório com o intuito de procrastinar o certame, ficará sujeita à exclusão e penalidades, tendo em vista que estará ferindo os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia.

Diante de todo o exposto e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, esta Comissão Permanente de Licitação, conheço da presente, eis que admissível, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pela empresa RM SERVICES – SERVIÇOS DE LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO SOCIEDADE UNIPESSOAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 20.403.199/0001-06, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referentes ao Pregão Eletrônico nº 024/19.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à impugnante, sendo ainda disponibilizada no sítio <https://transparencia.ceasa.rn.gov.br/>. Cópia instruirá, ainda, o Processo Administrativo de nº (03110004.003126/2021-43).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **IAGO DAVI RAMOS GOMES DE ARAÚJO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, em 06/10/2023, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **KAYNARA SOARES BEZERRA, Chefe de Desenvolvimento de Sistemas**, em 06/10/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22681584** e o código CRC **945CC216**.